



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI -220007/0002112/2020
Concessionária: CEDAE
Assunto: Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão
Sessão Regulatória: 29/12/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício CEDAE DPR nº. 832/2020 (recebido na AGENERSA em 23/11/2020) por meio do qual a CEDAE informa acerca da realização de reparo emergencial iniciado na data de 15/11/2020 em um dos motores da Elevatória Lameirão, com previsão de conclusão em 25/11/2020.

Relata que o evento implicou numa redução de cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total da elevatória, acarretando na redução do abastecimento para o Rio de Janeiro e Nilópolis. Para mitigar essa redução, realizará manobras na adutora Veiga Brito, por intermédio de outras adutoras.

Após ser instada a se manifestar pela CASAN, a CEDAE informa que por conta das manobras realizadas com o intuito de mitigar os problemas de abastecimento, em razão da variação na pressão e vazão das redes, pode ocorrer o desprendimento de partículas de óxido de ferro, causando alteração na turbidez e cor da água que chega aos consumidores.

A CASAN encaminhou diversos ofícios à CEDAE pedindo esclarecimentos acerca dos reparos necessários na Elevatória Lameirão, notadamente em razão do lapso temporal transcorrido, tendo a Companhia informado, em 25/11/2020, que o prazo estimado para a realização do conserto é de 90 (noventa) dias.

Relata, ainda, que o outro motor que a Companhia possui encontra-se em manutenção, devendo retornar dos reparos em um prazo estimado de 25 (vinte e cinco) dias.

Na data de 27/11/2020, a CASAN realiza vistoria na Elevatória Lameirão, o qual transcrevo parcialmente abaixo:

“O Lameirão possui 05 (cinco) grupos motor-bomba grandes, de 9.000 HP, cada grupo bombeando aproximadamente 4.600 l/s. Outrossim, a estação possui 02 (dois) grupos de 4.500 HP, no qual bombeiam metade, 2.300 l/s cada grupo, com capacidade de bombeamento instalada, conforme link cedae.com.br/elevatoria.lameirao, recalca uma “vazão nominal” de 27.600 l/s.

A Elevatória opera diariamente de forma normal, com 04 (quatro) grupos de 9.000 HP, ficando, portanto, um grupo grande de 9.000 HP na reserva e mais 02 (dois) grupos pequenos na reserva de 4.500 HP, ou seja, aduzindo “vazão nominal” de 18.400 l/s.

Em momento de maior demanda, principalmente no verão, e em datas especiais como Natal, Ano Novo e Carnaval, além de operar com os 04 (quatro) grupos, é ligado ainda um grupo pequeno de 4.500 HP e vazão nominal de 2600 l/s, dessa forma, a operação fica com 04 (quatro) grupos de 9.000 HP, v, e mais um grupo de 4.500 HP totalizando a vazão nominal de 20.700 l/s. Ficando na reserva, nessa situação de maior produção, um grupo de 9.000 HP, com mais um grupo de 4.500 HP.

A Elevatória possui um grupo grande e 02 (dois) pequenos de reserva técnica, somados para simplificar, daqui para frente, têm 02 (dois) grupos grandes reserva.

Desse modo, na configuração de operação do Lameirão, ocorreu em abril de 2020, que esse grupo grande reserva de 9.000 HP, foi encaminhado para manutenção contratada junto a terceiros, com previsão de entrega para setembro de 2020, porém, por conta da pandemia e as dificuldades de insumos ocorreu demasiado atraso na entrega do serviço.

Tendo em vista o modelo antigo do motor (ano 1966), não havia no mercado uma composição da liga metálica original. Por isso, foram feitos estudos e ensaios em laboratório para detectar a liga metálica e buscar no mercado um modelo com características próximas ao original. A previsão de entrega deste primeiro equipamento é de 25 dias, portanto, 20 de dezembro de 2020.

Ademais, um segundo outro grupo grande, apresentou defeito em outubro de 2020 e, agora em novembro, um terceiro grupo apresentou problemas. Segundo os funcionários da CEDAE, foi uma situação atípica, e a CEDAE abriu um termo de referência para licitar o terceiro grupo e já incluir a manutenção preventiva assim que retornar o primeiro da manutenção corretiva.

Desta forma, atualmente em funcionamento temos 02 (dois) conjuntos de 4.600 l/s e outros 02 (dois) conjuntos de 2.300 l/s resultando em “vazão nominal” de 13.800 l/s, ou seja, apenas 75% (setenta e cinco por cento), de sua capacidade de operação normal.

A equipe técnica da CASAN, perguntou ao funcionário da CEDAE quando foi detectado o problema no primeiro grupo de equipamentos, a resposta foi que teria acontecido em julho de 2018, e o equipamento só foi levado para o conserto em abril de 2020, ou seja, somente 21 meses depois.

Ao ser perguntado, qual motivo da CEDAE não adquirir outro motor e/ou grupo, a resposta foi de que o procedimento entre instauração de procedimento licitatório e entrega do equipamento levaria em torno de 300 dias.

Dos 03 (três) motores que atualmente apresentam defeito, apenas 02 (dois) desses tem previsão de manutenção e de entrega.

(...)

Conclusão

Após a visita técnica, observamos não ter ocorrido imprevistos que justifiquem a irregularidade no abastecimento de água no momento, caracterizada pela ausência de um planejamento que resguardasse o perfeito funcionamento da Elevatória, pois, o primeiro motor danificado teve ocorrência em julho de 2018.

Logo, sugerimos a seguir, as principais recomendações e questionamentos à CEDAE:

- 1. Em toda Estação Elevatória é necessário um processo de manutenção e conservação permanente dos equipamentos para garantir o correto e perfeito funcionamento dos mesmos, com objetivo em evitar paralisações e interrupções no abastecimento de água. Para tanto, a CEDAE deve apresentar o Plano de Controle Operacional comprovando o funcionamento dos equipamentos 24 horas por dia, seus respectivos relatórios operacionais com as ordens de serviços executados desde o ano de 2018, e ainda, o Contrato de Manutenção junto a terceiros, todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos da Estação Elevatória Lameirão;*
- 2. Qual o número de imóveis afetados pela irregularidade do abastecimento de água?*
- 3. Quantos caminhões-pipas foram disponibilizados para atender os imóveis afetados pela irregularidade do abastecimento de água?*
- 4. Entre a entrega do primeiro motor a ocorrer em 25 dias, e entrega do segundo motor a ocorrer em 90 dias, haverá um intervalo de tempo de 65 dias. Em havendo novo problema com qualquer outro grupo, nesse intervalo de tempo, qual o planejamento da CEDAE para que a atual situação não se repita?*
- 5. Qual a garantia que a CEDAE tem de que o motor a ser entregue em 25 dias, funcionará com as mesmas características anteriores sem prejuízos ao abastecimento de água?*
- 6. Solicitar à CEDAE que apresente a informação de justificativa de impossibilidade pela empresa contratada, responsável em executar a manutenção do motor, em não entregar o serviço desde abril (quando disponibilizado pela CEDAE), até o presente o momento;*
- 7. Considerando a idade dos grupos instalados, e seu funcionamento durante 24 horas, nos 7 dias da semana, e ainda, que atualmente há equipamentos modernos e mais econômicos principalmente quanto ao consumo de energia. Que a CEDAE apresente estudo e projeto de modernização dos equipamentos objetivando minimizar futuros problemas, e promovendo maior agilidade e rapidez em eventual substituição e/ou manutenção dos mesmos;*
- 8. As vazões que se tem conhecimento dos grupos instalados, são vazões nominais (do fabricante das bombas), em seu melhor rendimento. No entanto, após anos de funcionamento com desgaste dos componentes e as manutenções ocorridas, os grupos sofrem a redução dessas vazões nominais, e não se pode afirmar que a vazão aduzida atualmente, seja o somatório das vazões de cada um dos grupos. Logo, é necessário que a CEDAE instale equipamento de macromedição na linha adutora para que se tenha o correto e efetivo conhecimento das vazões aduzidas pela Elevatória, facilitando o controle operacional de seus equipamentos e do sistema de abastecimento de água.*
- 9. Considerando o aumento de temperatura, com a chegada do verão, das datas especiais do final de ano, e da situação da saúde pública em especial, por conta, da pandemia do Covid 19, situações em que o consumo de água aumenta significativamente. Que a CEDAE apresente um Plano de Ação Emergencial para suprir a irregularidade no abastecimento de água.*

Nada mais a acrescentar, nesta oportunidade, esta CASAN está à disposição para quaisquer esclarecimentos ou dúvidas que possam a vir referente ao relatório.”

Em complementação, a CASAN apresenta parecer por meio do qual solicita que a CEDAE apresente as seguintes informações:

- 1. “Que a CEDAE, apresente o Plano de Controle Operacional, comprovando o funcionamento dos equipamentos 24 (vinte e quatro) horas por dia, seus respectivos relatórios operacionais com as ordens de serviços executados desde o ano de 2018.*
- 2. Que a CEDAE, apresente o Contrato de Manutenção junto terceiros, todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos da Elevatória do Lameirão.*

3. *Que a CEDAE, apresente o número de imóveis afetados por bairro no período de 15/11/2020 até a data de hoje, afetados pela irregularidade do abastecimento de água.*
4. *Que a CEDAE, informe o número de caminhões-pipa, que foram disponibilizados para atender os imóveis afetados pela irregularidade do abastecimento de água.*
5. *Que a CEDAE, informe, qual o planejamento para que a situação atual não se repita, já que entre a entrega do primeiro motor, conforme informado pela Companhia, ocorrerá em 25 (vinte e cinco) dias, e a entrega do segundo motor ocorrerá em 90 (noventa) dias, havendo um intervalo de tempo de 65 (sessenta e cinco) dias.*
6. *Que a CEDAE, informe, qual a garantia que a Companhia tem, de que o motor a ser entregue em 25 (vinte e cinco) dias, funcionará com as mesmas características anteriores sem prejuízos no abastecimento de água.*
7. *Que a CEDAE, apresente, a informação de justificativa de impossibilidade pela empresa contratada, responsável em executar a manutenção do motor, em não entregar o serviço desde abril/2020 (quando disponibilizado pela CEDAE), até o presente momento.*
8. *Que a CEDAE, apresente um estudo e projeto de modernização dos equipamentos, objetivando minimizar futuros problemas, e promovendo maior agilidade e rapidez em eventual substituição e/ou manutenção dos mesmos, considerando a idade dos grupos instalados, e seu funcionamento durante 24 horas/dia, 07 dias da semana, e ainda, que atualmente há equipamentos modernos e mais econômicos principalmente, quanto ao consumo de energia.*
9. *Que a CEDAE, instale equipamentos de macromedição na linha adutora, para que, se tenha o correto e efetivo conhecimento das vazões aduzidas pela Elevatória do Lameirão, facilitando o controle operacional de seus equipamentos e do sistema de abastecimento de água, já que as vazões que se tem conhecimento dos grupos instalados, são vazões nominais (do fabricante das bombas), em seu melhor rendimento, porém, após anos de funcionamento, com desgaste dos componentes e as manutenções ocorridas, os grupos sofrem a redução dessas vazões nominais, não se podendo afirmar, que a vazão aduzida atualmente, seja o somatório das vazões de cada um dos grupos.*
10. *Que a CEDAE, apresente, um Plano de Ação Emergencial, para suprir a irregularidade no abastecimento de água, considerando, o aumento de temperatura, com a chegada do verão, das datas especiais de final de ano, e da situação de saúde pública, em especial, por conta, da pandemia do Covid-19, situações estas que, o consumo de água aumenta significativamente.”*

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta o parecer abaixo:

“Pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA (FMMM)

CEDAE. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA DO LAMEIRÃO. RISCOS SISTÊMICOS À VIDA DA POPULAÇÃO CARIOCA. INCONTESTE A DEFICITÁRIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA REGIÃO. SUGESTÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS, COM BASE NA LEI Nº 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

A Procuradoria da AGENERSA foi instada a se manifestar sobre os termos do Relatório de Visita Técnica AGENERSA/CASAN Nº 046A/2020.

Para efeitos práticos, trata-se de visita técnica realizada, em 27/11/2020, na Estação Elevatória de Água do Lameirão, que é operada pela CEDAE, tendo como objeto apurar os problemas noticiados pela população referentes à falta de abastecimento de água, que vem ocorrendo em vários bairros da cidade do Rio de Janeiro, alcançando o município de Nilópolis.

Em conformidade com os fatos verificados, restou consignado uma série de falhas que atestam de forma inequívoca a latente falha na prestação do serviço público adequado. Registra-se, por oportuno, que a própria CEDAE reconheceu todos os problemas apurados pelos técnicos da AGENERSA, tais como:

paralisação de bombas e equipamentos, ausência de monitoramento e de manutenção preventiva nos bens vinculados ao abastecimento de água na região em espeque.

É inconteste que perdura até o presente momento a má prestação do serviço público na localidade apurada, prejudicando a população carioca. Tudo isso se agrava mais, justificando adoção de medidas “urgentes e imediatas” por parte da AGENERSA, eis que estamos vivendo dentro de um contexto impregnado por forte sentimento de insegurança no agora e no futuro, a exemplo dos efeitos danosos que a pandemia provocada pela COVID-19 vem causando na sociedade brasileira. Por óbvio, fatos da presente natureza exigem atuação interventiva do Regulador, não só neste momento de contenção da pandemia, bem como na prevenção de abusos e riscos sistêmicos à preservação da vida.

São injustificáveis as falhas apuradas de abastecimento de água, principalmente em situações atípicas que estamos vivendo, as quais interferem na economia global, e, sem sombra de dúvidas, nos ideais democráticos, como ordem, paz e justiça social.

Diante da grave crise causada por negligência da CEDAE, deixando a população carioca sem água por um bom período de tempo, além dos efeitos perversos à saúde, os quais inviabilizam a qualidade de vida das pessoas no que concerne ao direito de viver em ambiente que garanta bem-estar físico, mental e social, salta aos olhos a cadeia de riscos que se propagam na sociedade (doenças, baixa da imunidade, óbitos, propagação da contaminação da COVID-19, além de incontáveis prejuízos econômicos e sociais).

Comprovada, portanto, a gravidade dos fatos, com risco iminente de lesão ao interesse público e à vida da população, esta Procuradoria, com fulcro no art. 43, Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, opina pela adoção de providências acauteladoras por parte da AGENERSA, recomendando que a CEDAE preste em 48 (quarenta e oito horas) todas as informações elencadas pela CASAN (parecer técnico), quais sejam: i) apresentação do Plano de Controle Operacional, comprovando o funcionamento dos equipamentos 24 (vinte e quatro) horas por dia, seus respectivos relatórios operacionais com as ordens de serviços executados desde o ano de 2018; ii) apresente o Contrato de Manutenção junto terceiros, todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos da Elevatória do Lameirão; iii) informe o número de imóveis afetados por bairro no período de 15/11/2020 até a data de hoje, afetados pela irregularidade do abastecimento de água; iv) informe o número de caminhões-pipa, que foram disponibilizados para atender os imóveis afetados pela irregularidade do abastecimento de água; v) informe, qual o planejamento para que a situação atual não se repita, já que entre a entrega do primeiro motor, conforme informado pela Companhia, ocorrerá em 25 (vinte e cinco) dias, e a entrega do segundo motor ocorrerá em 90 (noventa) dias, havendo um intervalo de tempo de 65 (sessenta e cinco) dias;

Ato contínuo, na mesma linha da CASAN, esta Procuradoria entende que compete, ainda, a CEDAE, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas): vi) informar, qual a garantia que essa Companhia tem, de que o motor a ser entregue em 25 (vinte e cinco) dias, funcionará com as mesmas características anteriores sem prejuízos no abastecimento de água; vii) apresente, a informação de justificativa de impossibilidade pela empresa contratada, responsável em executar a manutenção do motor, em não entregar o serviço desde abril/2020 (quando disponibilizado pela CEDAE), até o presente momento; viii) apresente um estudo e projeto de modernização dos equipamentos, objetivando minimizar futuros problemas, e promovendo maior agilidade e rapidez em eventual substituição e/ou manutenção dos mesmos, considerando a idade dos grupos instalados, e seu funcionamento durante 24 horas/dia, 07 dias da semana, e ainda, que atualmente há equipamentos modernos e mais econômicos principalmente, quanto ao consumo de energia; ix) apresente, um Plano de Ação Emergencial, para suprir a irregularidade no abastecimento de água, considerando, o aumento de temperatura, com a chegada do verão, das datas especiais de final de ano, e da situação de saúde pública, em especial, por conta, da pandemia do Covid-19, situações estas que, o consumo de água aumenta significativamente.

Vale lembrar que é da essência da prestação do serviço público a posse e o domínio destas informações por parte da regulada. Não sendo, portanto, elemento surpresa.

No entender desta Procuradoria, compete a AGENERSA intimar imediatamente a CEDAE para adoção imediata das providências supracitadas. Por fim, recomendamos a divulgação e transparência destas ações por parte da CEDAE (avisos, publicidade em jornais, notas em sua página eletrônica, além de outros meios de fácil acesso à população), bem como no site da AGENERSA.

*Diante do exposto, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo prosseguimento da matéria, com **rápida intimação da CEDAE**, na forma do parágrafo anterior; observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para resposta, com fulcro no art. 43, Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.”*

Na data de 30/11/2020, a encaminhei à CEDAE ofício por meio do qual a Intimei para cumprir as seguintes determinações acauteladoras:

“1- no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

a) seja regularizado o abastecimento de água na região afetada por conta da Estação Elevatória de Água do Lameirão;

2- no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) seja apresentado o Plano de Controle Operacional da Estação Elevatória de Água do Lameirão visando demonstrar e comprovar o regular funcionamento de todos os equipamentos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive com seus respectivos relatórios operacionais e ordens de serviços executadas desde o ano de 2018;

b) seja apresentado o Contrato de Manutenção firmado pela Companhia CEDAE com empresa especializada, todos em referência a manutenção e conservação dos equipamentos utilizados na Estação Elevatória de Água do Lameirão;

c) seja informado o número imóveis, por bairro, no período de 15/11/2020 até a presente data, que foram afetados pela irregularidade do abastecimento de água;

d) seja informado o número de caminhões-pipa que foram disponibilizados pela Companhia CEDAE para atender aos imóveis afetados pela irregularidade do abastecimento de água da Estação Elevatória de Água do Lameirão;

e) seja informado qual o planejamento para que a situação de desabastecimento de água naquela localidade não se repita, considerando que, entre a data de entrega prevista do primeiro motor, conforme informado pela Companhia CEDAE, ocorrerá em 25 (vinte e cinco) dias, e a entrega prevista do segundo motor ocorrerá em 90 (noventa) dias, havendo, portanto, um importante intervalo de tempo de 65 (sessenta e cinco) dias as vésperas das festas de fim de ano;

f) seja informada qual a garantia que essa Companhia CEDAE possui, de que o motor ser entregue em 25 (vinte e cinco) dias, funcionará com as mesmas características anteriores, sem prejuízos no abastecimento de água naquela região;

g) sejam apresentadas informações e justificativas, inclusive com suas respectivas ordens de serviço, acerca de eventual impossibilidade da empresa especializada e contratada, responsável em executar a manutenção

do motor, em não entregar o serviço desde abril/2020 (quando disponibilizado pela CEDAE), até a presente data;

h) seja apresentado um estudo e projeto de modernização dos equipamentos utilizados na Estação Elevatória de Água do Lameirão, objetivando minimizar futuros problemas e promover uma maior agilidade e rapidez em eventual substituição e/ou manutenção dos mesmos, considerando a idade dos grupos instalados, e seu funcionamento durante 24 horas/dia, 07 dias da semana, e ainda, que atualmente possam existir equipamentos mais modernos e econômicos principalmente, quanto ao consumo de energia;

i) seja apresentado um Plano de Ação Emergencial, para suprir a irregularidade no abastecimento de água, considerando, o aumento de temperatura, com a chegada do verão, das datas especiais de final de ano, e da situação de saúde pública, em especial, por conta da pandemia do Covid-19, situações estas que, o consumo de água aumenta significativamente.

Ressalta-se que a Companhia CEDAE deverá esclarecer imediatamente a esta Agência Reguladora, bem como à população do Estado do Rio de Janeiro, as estratégias de monitoramento utilizadas para aferição dos parâmetros de qualidade, segurança e regularização do fornecimento de abastecimento de água.

Essas informações deverão ser claras e de fácil acesso à população fluminense, bem como atualizadas diariamente.

Vale lembrar ainda, consoante entendimento da nossa Procuradoria (doc. anexo) “são injustificáveis as falhas apuradas de abastecimento de água, principalmente em situações atípicas que estamos vivendo, as quais interferem na economia global, e, sem sombra de dúvidas, nos ideais democráticos, como ordem, paz e justiça social.”

Outrossim, é pertinente registrar que estas solicitações tem o intuito de impedir que fatores de toda ordem inviabilizem a qualidade de vida das pessoas no que concerne ao direito a viver em ambiente que garanta bem-estar físico, mental e social.

Por essas razões, dada a gravidade dos fatos apresentados pela Câmara Técnica de Saneamento - CASAN, com risco iminente ao interesse público e à vida da população fluminense, a Companhia CEDAE deverá, nos prazos acima fixados, atender aos comandos insertos na presente, incluindo a apresentação de documentos comprobatórios de tais alegações, eis que é da essência da prestação do serviço público a posse e o domínio destes. Ao ensejo, pretende-se com esta intimação evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação à população fluminense.”

Após a notificação da CEDAE, a Ouvidoria desta Casa acosta aos autos diversas ocorrências nas quais os usuários relatam falta de água nos bairros de Pilares, Nilópolis, Encantado, Piedade, São Cristóvão, Ilha do Governador, Realengo, e outros.

Respondendo à intimação da AGENERSA, a CEDAE informa que o abastecimento estaria regularizado, por estar promovendo ações operacionais (ex: manobras no sistema) para redirecionar e equilibrar a distribuição de água nas redes de abastecimento; e que hospitais e serviços essenciais estão sendo abastecidos por meio de carros-pipa.

Em nova oportunidade, informa possuir toda documentação exigida na intimação recebida, mas que o volume da mesma é “grandioso”; relata que teria que promover cópias de mais de três mil documentos, razão pela qual encaminha documentação em “escala menor”; encaminha, ainda, mapa de reclamações por bairro; aponta que está utilizando 25 (vinte e cinco) carros-pipa; que está providenciando estudo para modernização dos motores existentes e de plano de ação emergencial; encaminha, também, plano de monitoramento do sistema Guandu.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria da AGENERSA assim se manifesta:

“Pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA (FMMM)

CEDAE. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA DO LAMEIRÃO. RISCOS SISTÊMICOS À VIDA DA POPULAÇÃO CARIÓCA. INCONTESTE O DESCASO DA CEDAE COM AS DETERMINAÇÕES DA AGENERSA (OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E, AINDA, REGULARIZAÇÃO DEFICITÁRIA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA). EM SÍNTESE, DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELADORAS (OFÍCIO AGENERSA/PRESI SEI N 230).

Em atenção aos termos da manifestação da CASAN, referente aos ofícios CEDAE DSG N 115 e 118, salta aos olhos a falta de manutenção preventiva aos equipamentos da Elevatória do Lameirão, bem como descumprimento das determinações constantes do Ofício AGENERSA/PRESI SEI N 230, notadamente itens a, b, c, f, g, h e i, como bem destacou a CASAN.

Mais uma vez, é inconcebível descumprimento das obrigações da AGENERSA, não sendo, por igual, razoável a falta de manutenção regular nos equipamentos em questão, omissão essa que perdura desde 2018 – fato assumido pela própria CEDAE.

Ademais disso, não foi regularizado em 24 (vinte e quatro) horas o abastecimento de água, como determinava a INTIMAÇÃO, materializada no ofício exarado pela presidência da AGENERSA.

É incontestado que perdura até o presente momento lesão ao interesse público, à coletividade, expondo à população a uma série de riscos sistêmicos à vida ...

Tudo isso se agrava mais ao perceber o descaso da COMPANHIA com as determinações do CODIR, exaradas com rigor em virtude da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como por estarmos inseridos dentro de um contexto impregnado por forte sentimento de insegurança no agora e no futuro, a exemplo dos efeitos danosos que a pandemia provocada pela COVID-19 vem causando na sociedade

*brasileira. Por óbvio, fatos da presente natureza exigem atuação **interventiva imediata do Regulador**, não só neste momento de contenção da pandemia, bem como na prevenção de abusos e riscos sistêmicos à preservação da vida.*

São injustificáveis, pois, as omissões que perduram até o presente momento, bem como o descaso com as determinações desta Autarquia, justificando imediata aplicação de penalidade à delegatária, via decisão monocrática da presidência, que deverá ser chancelada em sessão regulatória, bem como o respectivo instrumento de cobrança. Os fatos que atraem, por hora, a aplicação punitiva, foram reconhecidos pela CASAN, na presença da CEDAE, agravados pelo descumprimento das providências acauteladoras.

*Sugiro, pois, **aplicação punitiva em razão**: descaso da CEDAE com as determinações da AGENERSA (cristalina omissão na manutenção dos equipamentos, omissão que perdura desde 2018 e, ainda, regularização deficitária do abastecimento de água).*

Entretanto, em nome das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, esta Procuradoria opina pelo exercício do contraditório.”

A CASAN, por sua vez, assim se manifesta:

“Em atenção aos esclarecimentos e informações que foram apresentados pela Companhia CEDAE, por meio do Ofício CEDAE DSG N° 115/2020, o Sr. Marcelo Dibe Rodrigues (Diretor de Saneamento e Grande Operação), informou que o “abastecimento se encontra regularizado”, eis que a CEDAE está promovendo uma série de ações operacionais (como “manobras no sistema”) para redirecionar e equilibrar a distribuição de água.

Adicionalmente, registrou que atendimento prioritário para hospitais e serviços emergenciais está sendo mantido por meio de esquema especial com carros-pipa, como também para todos os demais usuários, e ainda, que promove divulgação de telefone para contato visando atendimento das reclamações de falta d’água e solicitação de carro-pipa.

Informa, ainda, que os reparos que estão executados na Elevatória do Lameirão permitirão que a unidade volte a operar com 100% de sua capacidade, e que a elevatória está operando com 75% de sua capacidade, motivo pelo qual o abastecimento para os municípios do Rio de Janeiro e Nilópolis ficaram irregulares.

Contudo, diferentemente da conclusão apresentada pelo Diretor de Saneamento e Grande Operação da Companhia CEDAE, o abastecimento de água se encontra muito irregular, pois, é de conhecimento público e notório de grande parte da população, seja através da imprensa e de outros meios de comunicação, que até o presente momento o serviço de abastecimento de água à milhares de imóveis ainda não foi normalizado, mesmo considerando a realização de manobras e atendimento com carros-pipa, haja vista que a demanda por meios alternativos de abastecimento (carros-pipa) é demasiada ante a possibilidade de atendimento as reclamações de falta d’água.

Noutro momento, o Diretor de Saneamento e Grande Operação da CEDAE informa que a elevatória está operando com 75% de sua capacidade, porém, após vistoria técnica realizada Por essa CASAN, restou evidente que atualmente a elevatória opera com apenas 2 conjuntos de 4600 l/s e 2 conjuntos de 2300 l/s, perfazendo vazão total de 13.800 l/s, enquanto em condições normais e regulares, em dias como os atuais com altas temperaturas, a elevatória deveria estar operando com 4 conjuntos de 4.600 l/s e 1 conjunto de 2.300 l/s, objetivando proporcionar uma vazão total de 20.700 l/s.

Logo, conclui-se que a atual vazão de operação da Elevatória do Lameirão é de 67 % de sua capacidade operacional.

Por outro lado, em atenção ao Ofício CEDAE 118/2020, constatou-se que as determinações relacionadas nos itens a, b, c, e, f, g, h, e i, do Ofício AGENERSA/PRESI SEI N° 230, não foram devidamente cumpridas e atendidas, eis que, não obstante ausência de informações claras e adequadas, restou confirmada pela equipe da Companhia CEDAE que, desde julho de 2018, o primeiro motor não estava em funcionamento, e que somente em abril de 2020, o mesmo foi encaminhado à manutenção.

Diante dessa constatação, atualmente, na Elevatória do Lameirão, de 5 (cinco) grandes conjuntos motor-bomba existentes, verificou-se que 3 (três) desses grandes conjuntos não estão em funcionamento e, conseqüentemente, vem causando a irregularidade no abastecimento de água a milhares de imóveis.

CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas pela Companhia CEDAE, bem como tudo que foi constatado por essa CASAN, concluiu-se que a ausência de manutenção preventiva aos equipamentos da Elevatória do Lameirão, foi o grande causador do desequilíbrio do abastecimento de água nos municípios do Rio de Janeiro e Nilópolis. A Companhia CEDAE é que detém pleno conhecimento técnico e operacional de seu sistema de abastecimento de água, com grande “expertise” no assunto, seu quadro técnico é composto de pessoal com notório saber. Portanto, não se pode admitir que não há planejamento capaz de evitar a paralização, ainda que parcial, da Estação Elevatória do Lameirão, com motor bomba paralisado, haja vista que mesmo mantendo conjunto reserva, não se fez possível evitar todas essas ocorrências de desabastecimento de água.

Como resultado dessa estampada desatenção, nesse momento de grande preocupação com a saúde pública devido a pandemia do Covid-19, aliada as condições de altas temperaturas, uma significativa parte da população fluminense está, e ainda, estará com o abastecimento de água irregular por cerca de mais 90 (noventa) dias, pelo que impõe-se a adoção de medidas emergências e urgentes visando restabelecer o serviço público em debate. “

Em razão de todos os elementos e informações constantes nos autos, editei a seguinte Decisão:

“Em atenção a gravidade dos fatos apurados neste processo regulatório, nos termos do Decreto Estadual n°. 45.344/2015 e Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 66/2016, adoto como parte integrante da minha decisão o inteiro teor do parecer técnico e jurídico da AGENERSA, que ora faz parte integrante desta, e ainda, que restou contundente, por meio da fiscalização técnica desta Agência Reguladora, inexistir imprevistos que justificassem a irregularidade no abastecimento de água à população de alguns bairros do Rio de Janeiro e do Município de Nilópolis, restando caracterizada a inadequada prestação do serviço pela ausência de planejamento que assegurasse o funcionamento da Elevatória do Lameirão; que é latente, portanto, que a ausência de manutenção preventiva aos equipamentos da Elevatória do Lameirão foi a grande causadora do desequilíbrio do abastecimento de água nos municípios do Rio de Janeiro e Nilópolis; que os usuários têm direito à prestação adequada do serviço, nela incluída a utilização e a adoção de todos os meios necessários e efetivos para assegurar o abastecimento de água e a eficiência quanto à prestação desse serviço; que a adequada prestação do serviço pressupõe a satisfação dos usuários, por óbvio não incidente no caso em tela, conforme as notícias amplamente divulgadas na mídia e reclamações constantes dos usuários; a gravidade da situação, considerando que a água, já essencial, torna-se mais que fundamental em um momento de pandemia causada pela disseminação da COVID-19; a urgência em se adotar medida que vise a normalização do abastecimento de água ou, ao menos, que imponha fornecimento regular de água, sendo certo que as manobras ora divulgadas pela Cia não vêm surtindo o efeito esperado; DETERMINO a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração. Oficie-se a Companhia CEDAE para ciência da presente decisão.”

A CEDAE foi intimada da referida decisão em 03/12/2020.

Mediante despacho, a CAPET apresenta memória de cálculos visando a lavratura de auto de infração nos valores abaixo:

“4) Os valores apurados por esta CAPET são:

-R\$ 1.307.506,31 (um milhão, trezentos e sete mil quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), relativos ao montante nominal infração;

-R\$ 42.852,13 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), relativos à atualização monetária;

-R\$ 1.350.358,44 (um milhão, trezentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), relativos ao total corrigido.”

A minuta do Auto de Infração encontra-se no documento de nº. 11161531.

Através da carta ADPR-37 nº. 487, de 04/12/2020, a CEDAE defende a nulidade da decisão exarada, alegando a ausência de pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo administrativo consubstanciada na inobservância do contraditório; rechaça o pronunciamento da Procuradoria que apontou o descumprimento das determinações da AGENERSA, uma vez ter explicado que a documentação requerida era de grande volume sendo impossível apresentá-la em 48 (quarenta e oito) horas; questiona a finalidade da multa regulatória aplicada, defendendo que a decisão *“menos gravosa, mais capaz de incentivar a colaboração entre as partes, apresentava-se como aquela que potencialmente reduziria mais custos para a Administração Pública, ao permitir a racionalização no emprego dos recursos e incentivar o maior cumprimento da legislação”*; razões pelas quais entende que a penalidade aplicada se mostra improdutiva, requerendo a reconsideração da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Reguladora assim se pronuncia:

“RELATÓRIO:

O presente processo foi remetido a Procuradoria desta Agenersa para análise e manifestação, conforme Despacho SCEXEC nº 11273285. Trata-se de Auto de Infração por de multa aplicada à CEDAE em razão de descumprimento ao Decreto Estadual nº 45.344/2015 e à Instrução Normativa/CD nº 66/2016.

Esta Procuradoria, no bojo do Despacho nº 11221513, quanto à Minuta do Auto de Infração, entendeu que está de acordo com o art. 43 da Lei nº 5.427/2009, Decreto Estadual nº 45.344/2015 e Instrução Normativa nº 066/2016, bem como recomendou que o Auto de Infração seja assinado primeiro pela agentes de fiscalização e posteriormente, entregue para a assinatura da Regulada, evitando, assim, a anulação do AI por erro formal.

Verifico que a delegatária encaminhou a esta Autarquia o Ofício CEDAE ADPR-37 N° 487/2020, por meio do qual, elencando diversas razões jurídicas, mostra irresignação quanto à decisão da aplicação da penalidade de multa aplicada de forma monocrática, requerendo, ao fim e ao cabo, sua reconsideração.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante reiterar os termos do Parecer elaborado por esta Procuradoria (doc. 11130589), bojo do qual ressaltou a higidez da decisão monocrática, destacando a necessidade da intervenção imediata do ente regulador, notadamente neste momento de combate à Pandemia da COVID-19, bem como no intuito de prevenir os abusos e riscos sistêmicos à preservação da vida, sendo, portanto, plenamente justificável e escorreita a aplicação da penalidade pecuniária à delegatária, não assistindo razão, portanto, à Companhia, quanto ao pedido de reconsideração da aplicação da multa, consubstanciada em Auto de Infração.

Não obstante, impende ratificar a recomendação contida no supracitado pronunciamento jurídico, qual seja, de que a decisão monocrática da presidência desta Autarquia seja chancelada em Sessão Regulatória.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugerimos que a decisão monocrática em voga seja convalidada em Sessão Regulatória, com a maior brevidade possível, e posteriormente seja lavrado o Auto de Infração”

Através dos documentos de nº. 11374186 e 11377621, são acostados aos autos Relatório Operacional Diário até o reparo na Elevatória do Lameirão (ações em impactos) até a data de 09/12/2020 (contendo as medidas adotadas pela DRM, Manobras programadas, áreas potencialmente atingidas, reclamações de falta de água, abastecimento através de carro-pipa, atendimento a clientes notáveis e relatório de atividades), bem assim o TAC celebrado com o MPRJ, Defensoria Pública, UFF, FioCruz e AGENERSA.

Em atenção à intimação recebida, oriunda desta Reguladora, a CEDAE passa a apresentar correspondências contendo informações acerca de: mapa de leitura de galeria de bomba; mapa de leitura do centro de comando; Plano de monitoramento do Lameirão; Plano de manutenção preventiva pra elevatória do Lameirão; Bairros afetados pelo desabastecimento; Número de caminhões pipa; reclamações de usuários, dentre outras, de 2018 a 2020.

Mediante ofício, disponibilizei à CEDAE acesso integral ao processo e assinei o prazo de 02 (dois) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEDAE reitera os argumentos anteriormente apresentados; ressalta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta; e requer a anulação da penalidade aplicada através de decisão monocrática.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/12/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12053886** e o código CRC **164D4FB8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002112/2020

SEI nº 12053886

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 62/2020/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002112/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo nº : SEI -220007/0002112/2020
Concessionária: CEDAE
Assunto: Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão
Sessão Regulatória: 29/12/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº. 832/2020 (protocolizado em 23/11/2020) por meio do qual a CEDAE informa acerca da realização de reparo emergencial iniciado na data de 15/11/2020 em um dos motores da Elevatória Lameirão, com previsão de conclusão em 25/11/2020.

Relata a Companhia que o evento implicou numa redução de cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total da elevatória, afetando diretamente o abastecimento para o Rio de Janeiro e Nilópolis.

Imediatamente, a AGENERSA realizou vistoria na Elevatória Lameirão, momento em que ficou evidenciado inobservância por parte da CEDAE no que se refere à manutenção de seus equipamentos.

Antes de aprofundar a análise do acima afirmado, entendo necessária uma breve explicação quanto à forma de operação dos grupos de bombas naquela elevatória, de modo a ficar clara a gravidade do procedimento da Companhia.

A Elevatória Lameirão possui 05 Grupos de Motor-Bomba Grandes (de 9.000 HP, bombeando 4.600 L/S) e 02 Grupos de Motor-Bomba Pequeno (de 4.500 HP, bombeando 2.300 L/S).

A capacidade total absoluta da Elevatória recalca uma vazão nominal de até 27.600 L/S.

A operação diária da Elevatória ocorre com 04 Grupos de Motores Grandes, ficando 01 Grupo Grande e 02 Grupos Pequenos de Reserva. Isso atinge uma vazão nominal de 18.400 L/S.

Em períodos de maior demanda, como Natal, Reveillon e Carnaval, a operação ocorre com 04 Grupos Grandes e um Grupo Pequeno, totalizando a vazão nominal de 20.700 L/S. Na reserva, fica 01 Grupo Grande e 01 Grupo Pequeno.

Em abril deste ano, 01 Grupo Grande foi encaminhado para manutenção (com previsão de retorno em 20/12/2020); assim, restaram apenas 02 Grupos Pequenos na Reserva.

Ocorre que, um segundo Grupo Grande também apresentou defeito em outubro de 2020 e, em novembro de 2020, o terceiro Grupo Grande restou defeituoso.

Assim, atualmente, a Elevatória Lameirão passou a funcionar com apenas 02 Grupos Grandes e 02 Grupos Pequenos, reduzindo a vazão nominal diária de 18.400 L/S para 13.800 L/S, reduzindo, assim, sua operação em 25%, o que acarretou em problemas de abastecimento em diversas regiões do Estado.

Vejamos a tabela abaixo, que ilustra bem a situação:

	VAZÃO	BOMBAS GRANDES	BOMBAS PEQUENAS	RESERVAS
CAPACIDADE TOTAL ABSOLUTA	27.600 L/S	05	02	X
OPERAÇÃO DIÁRIA	18.400 L/S	04	X	01 GRANDE 02 PEQUENOS
NATA, REVEILLON E CARNAVAL	20.700 L/S	04	01	01 GRANDE 01 PEQUENO
FUNCIONAMENTO APÓS DEFEITOS NAS BOMBAS	13.800 L/S	02	02	Ø

Entendida a forma de operação da Elevatória, passamos à análise quanto à penalidade aplicada de forma liminar.

Ressaltando que o feito está sendo submetido, agora, a Sessão Regulatória, apenas e tão somente para a ratificação da penalidade aplicada monocraticamente, sendo certo que a instrução do feito prosseguirá, por existirem inúmeras questões de mérito a serem analisadas pela AGENERSA.

Conforme acima informado, a redução no abastecimento ocorreu em razão dos problemas de funcionamento dos grupos de bombas da Elevatória Lameirão.

Mas diferente do que se poderia imaginar, os defeitos apresentados nos equipamentos não ocorreram por questões inesperadas, como por exemplo, problemas no fornecimento de energia elétrica – *que acarretaram em problemas de abastecimento no passado, na Região dos Lagos.*

Os defeitos nos equipamentos da CEDAE se deram em razão da ausência de manutenção dos mesmos, fato claramente informado pelos próprios funcionários da Companhia, na Vistoria Realizada, e assumidos publicamente junto à imprensa.

Como se pode verificar da narrativa acima, o primeiro grupo de bombas apresentou problemas em julho de 2018, mais de 02 (dois) anos atrás. Contudo, somente foi encaminhado para reparos em abril do corrente ano, sem nenhuma explicação plausível.

Ao que se nota, a CEDAE preferiu ir utilizando os Grupos de Bombas Reserva para substituir os defeituosos, ao invés de repará-los ou adquirir novos.

Contudo, em razão da falta de manutenção, os demais grupos de bombas também foram apresentando defeitos, reduzindo drasticamente a capacidade de vazão nominal da Elevatória e, portanto, provocando falhas no abastecimento de água para os consumidores.

Esse procedimento, por si só, já demonstra a inobservância por parte da CEDAE, das normas afetas ao serviço público, evidenciando a falha na prestação do mesmo.

E não se está falando de uma pequena região que teve seu abastecimento afetado, pelo contrário! Diversas regiões do Estado tiveram o abastecimento reduzido, ou mesmo interrompido, conforme amplamente noticiado pela mídia fluminense e constatado nestes autos, através das diversas ocorrências encaminhadas a esta Reguladora.

Não se pode admitir que uma empresa do porte da CEDAE não realize periodicamente a manutenção de seus equipamentos – *até porque, trata-se de uma obrigação legalmente assumida, afeta a qualquer prestadora de serviço público* -, não sendo possível que a AGENERSA simplesmente se mantenha inerte diante da gravidade da situação, que afetou imenso número de usuários.

A situação reclamava uma atuação enérgica e urgente por parte desta Reguladora, de modo a exigir que a CEDAE atuasse de forma diligente e eficiente.

Nesse sentido, após a elaboração do Relatório de Fiscalização e apresentação de pareceres pelos órgãos técnico e jurídico desta Casa, uníssonos em apontar a falha na prestação do serviço no que tange à ausência de manutenção dos grupos de bombas existentes na Elevatória Lameirão, editei decisão liminar, cujo teor transcrevo abaixo:

“Em atenção a gravidade dos fatos apurados neste processo regulatório, nos termos do Decreto Estadual n°. 45.344/2015 e Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 66/2016, adoto como parte integrante da minha decisão o inteiro teor do parecer técnico e jurídico da AGENERSA, que ora faz parte integrante desta,

e ainda, que restou contundente, por meio da fiscalização técnica desta Agência Reguladora, inexistir imprevistos que justificassem a irregularidade no abastecimento de água à população de alguns bairros do Rio de Janeiro e do Município de Nilópolis, restando caracterizada a inadequada prestação do serviço pela ausência de planejamento que assegurasse o funcionamento da Elevatória do Lameirão;

que é latente, portanto, que a ausência de manutenção preventiva aos equipamentos da Elevatória do Lameirão foi a grande causadora do desequilíbrio do abastecimento de água nos municípios do Rio de Janeiro e Nilópolis;

que os usuários têm direito à prestação adequada do serviço, nela incluída a utilização e a adoção de todos os meios necessários e efetivos para assegurar o abastecimento de água e a eficiência quanto à prestação desse serviço;

que a adequada prestação do serviço pressupõe a satisfação dos usuários, por óbvio não incidente no caso em tela, conforme as notícias amplamente divulgadas na mídia e reclamações constantes dos usuários;

a gravidade da situação, considerando que a água, já essencial, torna-se mais que fundamental em um momento de pandemia causada pela disseminação da COVID-19;

a urgência em se adotar medida que vise a normalização do abastecimento de água ou, ao menos, que imponha fornecimento regular de água, sendo certo que as manobras ora divulgadas pela Cia não vêm surtindo o efeito esperado;

DETERMINO a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Oficie-se a Companhia CEDAE para ciência da presente decisão.” (grifos meus).

Da leitura atenta da decisão acima transcrita, é possível verificar que a penalidade aplicada teve por fundamento a constatação inequívoca de ausência de manutenção preventiva dos equipamentos da Elevatória Lameirão, fato incontroverso e assumido pelos próprios funcionários da CEDAE que acompanharam a Vistoria Realizada.

A prestação adequada do serviço público é obrigação legalmente assumida pela CEDAE e encontra-se estampada em diversos dispositivos do Decreto Estadual nº. 45.344/2015. Vejamos:

“Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

(...)

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;

(...)

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

(...)

XIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulados neste Decreto;

(...)”

Art. 17 - O não cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação vigente, bem como das determinações, normas e regulamentos editados pela AGENERSA, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

§ 1º São, também, situações passíveis de aplicação de penalidades:

(...)

II - deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;

(...)

III - descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA” (grifos meus).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº. 66/2016 editada por esta AGENERSA, à qual está adstrita a CEDAE, assim determina:

“Art. 2º - A ação de fiscalização será comunicada à CEDAE e tem por objetivo conhecer as condições, os instrumentos e os procedimentos utilizados pela CEDAE e zelar para que a exploração da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sua área de atuação, no Estado do Rio de Janeiro, se faça de forma adequada, visando, ainda, verificar o atendimento às exigências legais aplicáveis.

(...)

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

(...)

VIII - deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015.

(...)

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

V - deixar de captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos;

(...)

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

(...)

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV - deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA” (grifos meus).

As obrigações assumidas pela CEDAE são claras e de seu conhecimento. Assim, a sua inobservância confessa reclamava uma atuação enérgica desta Reguladora, especialmente porque as consequências desta acarretaram em prejuízos de natureza gravíssima aos usuários, principalmente porque a ausência de água ocorreu neste período tão difícil de pandemia causada pelo coronavírus, momento em que a água se tornou ainda mais importante e essencial.

Se considerarmos que todos os infortúnios vivenciados pela população poderiam ter sido evitados se a CEDAE cumprisse rigorosamente as obrigações por ela assumidas para a prestação do serviço público – *conforme acima destacado* -, o procedimento da Companhia se torna ainda mais grave, uma vez que tudo ocorreu por conta de sua negligência.

Assim, não restou outra opção a AGENERSA senão a aplicação da penalidade ora ratificada, de modo a repreender a falha já identificada e assumida pela CEDAE.

Importante ressaltar que a penalidade aplicada teve por fundamento e motivação a ausência de manutenção nos equipamentos da Elevatória Lameirão, e não o não atendimento (no prazo) das providências determinadas pela AGENERSA (através do Ofício Presi nº. 230/2020), como tenta fazer crer a CEDAE.

A leitura da decisão (acima disposta) elimina qualquer dúvida nesse sentido.

Insurgindo-se contra a decisão editada, a CEDAE apresenta pedido de reconsideração, alegando, em síntese, inobservância ao Contraditório e impossibilidade de cumprimento das determinações constantes no Ofício AGENERSA/PRESI nº. 230/2020 nos prazos ali dispostos.

Conforme disposto acima, o fundamento da penalidade foi a ausência de manutenção dos equipamentos. A decisão não abrangeu nenhum outro fato, os quais serão analisados futuramente, no momento oportuno.

No que concerne à suposta não observância do contraditório quando da edição da decisão que ora ratifica-se, importante sublinhar que a edição de decisão liminar encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº. 5.427/2009, que assim dispõe:

“Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras”.

E é essa justamente a hipótese dos autos. Os problemas de abastecimento decorrentes da ausência de manutenção dos grupos de bombas da Elevatória Lameirão acarretaram em lesão ao interesse público, a pessoas e ao serviço, que foi interrompido em diversos domicílios do Estado, valendo lembrar que a água se encontra dentro do rol de serviços essenciais.

Demais disso, a CEDAE teve inúmeras oportunidades de se manifestar nos autos, apresentando diversas correspondências dentre as quais, não se pode identificar qualquer justificativa plausível para a ausência de manutenção dos equipamentos da Elevatória Lameirão.

A Companhia alega ter comprovado a manutenção dos aparelhos na carta nº.118/2020, contudo, a citada correspondência apenas informa estar providenciando estudo para modernização dos motores existentes. Não há, na citada correspondência, qualquer documento que comprove que os motores-bomba passaram ou passavam por manutenções periódicas.

Pelo contrário. A CEDAE limita-se a destacar que tratou-se de uma situação “excepcional” e a rebater os prazos dados pela AGENERSA para a apresentação de documentos que deveriam estar disponíveis a esta Reguladora a qualquer tempo, por serem afetos ao serviço público.

Desta forma, o pedido de reconsideração não merece acolhida.

Ressalte-se que os próprios procedimentos e posturas da CEDAE levaram a AGENERSA à adoção de medidas urgentes, de modo a compelir a Companhia a atender ao disposto no Decreto nº. 45.344/2015, ou seja, prestar o serviço público de forma adequada.

Cabe ressaltar que a decisão editada observou as manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos desta Reguladora, os quais compuseram a mesma.

Demais disso, conforme sinalizado pela Procuradoria, a decisão aplicada seria objeto de convalidação em Sessão Regulatória futura, e somente depois desta, o correspondente Auto de Infração seria lavrado. Isso autoriza à CEDAE a utilizar os recursos cabíveis, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à mesma.

Por fim, importante relembrar uma vez mais que, neste momento, o feito é trazido a julgamento apenas e tão somente para ratificar a decisão editada, sendo certo que sua instrução prosseguirá, com o olhar atento da AGENERSA sobre todos os procedimentos adotados pela CEDAE para que o serviço possa ser restabelecido em sua integralidade.

Assim, as recentes notícias acerca de recebimento, instalação e operação do novo motor recém chegado à Elevatória Lameirão (nos últimos dia 18 e 21 do corrente mês), com previsão de normalização do serviço em até 48 (quarenta e oito) horas, serão analisadas por esta Reguladora em momento futuro, quando o feito será novamente submetido a julgamento em Sessão Regulatória.

Por todo o exposto, trago ao presente Voto todos os pronunciamentos exarados pela CASAN e Procuradoria e, com esteio nos mesmos, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 2º - A penalidade acima ratificada tem por fundamento o disposto nos artigos 2º, *caput*, 3º, incisos I, II, VI, IX e XIII e 17, §1º, incisos II e III todos do Decreto Estadual 45.344/2015 combinados com os artigos 2º, parágrafo único, 19, inciso VIII, 20, inciso V, 21, inciso I e 22, inciso IV todos da IN CODIR nº. 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI nº. 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/12/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12054029** e o código CRC **66AC66D9**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.
2020.**

DE 29 DE DEZEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Serviço Emergencial na Elevatória Lameirão

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. SEI-220007/0002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 2º - A penalidade acima ratificada tem por fundamento o disposto nos artigos 2º, *caput*, 3º, incisos I, II, VI, IX e XIII e 17, §1º, incisos II e III todos do Decreto Estadual 45.344/2015 combinados com os artigos 2º, parágrafo único, 19, inciso VIII, 20, inciso V, 21, inciso I e 22, inciso IV todos da IN CODIR n.º. 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI n.º. 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 30 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/12/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/12/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/12/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12054460** e o código CRC **9C2307A2**.

Número do Processo: E-04/224/471/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **FRZ COMERCIO DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA**
Inscrição Estadual: 11.739.172
CNPJ: 37.596.016/0001-19
Endereço: RUA Torres De Oliveira, 00214 LOJ PIEDADE - RIO DE JANEIRO RJ 20.740-380
Número do Processo: E-04/224/476/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **SUPREMA COMERCIO DE OLEOS LTDA ME**
Inscrição Estadual: 78.941.723
CNPJ: 02.435.232/0001-06
Endereço: RUA CLODOMIRO ANTUNES DA COSTA, SN LOTE:05 A;QUADRA:19 ARSENAL - SÃO GONÇALO RJ 24.751-360
Número do Processo: E-04/224/477/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **F W DE MORAES COSTA COMERCIO DE PESCADO - ME**
Inscrição Estadual: 79.719.625
CNPJ: 16.505.812/0001-29
Endereço: RUA FERREIRA BORGES, 33 LOJA A CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO RJ 23.050-350
Número do Processo: E-04/236/11/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **NOGAR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**
Inscrição Estadual: 87.186.075
CNPJ: 28.972.453/0002-90
Endereço: ETR DOS BANDEIRANTES, 1987 TAQUARA - RIO DE JANEIRO RJ 22.775-111
Número do Processo: E-04/236/12/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **G R SANTANA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI ME**
Inscrição Estadual: 87.107.540
CNPJ: 24.286.560/0001-90
Endereço: RUA GERALDO ROCHA, 500 LOJA: A SARACURUNA - DUQUE DE CAXIAS RJ 25.213-342
Número do Processo: E-04/236/13/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **BER JACK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME**
Inscrição Estadual: 79.308.544
CNPJ: 13.230.361/0001-76
Endereço: AVN ATLANTICA, 3628 APTO 402 COPACABANA - RIO DE JANEIRO RJ 22.070-001
Número do Processo: E-04/236/14/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **A C S DEPOSITO E DISTRIBUIDORA EIRELI**
Inscrição Estadual: 11.570.828
CNPJ: 35.116.073/0001-28
Endereço: RUA André Rocha, 3564 AP 201 JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO RJ 22.713-567
Número do Processo: E-04/236/15/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **REI DO LATÃO DEPÓSITO DE BEBIDAS LTDA**
Inscrição Estadual: 11.569.986
CNPJ: 33.520.184/0001-70
Endereço: AVN BARRA 18001 CEASA - PAVILHÃO 74 - BOX 9 IRAJÁ - RIO DE JANEIRO RJ 21.530-900
Número do Processo: E-04/236/16/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **PAIOL CARIÓCA TABACARIA LTDA**
Inscrição Estadual: 11.707.386
CNPJ: 37.085.471/0001-50
Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 08 CENTRO - TRÊS RIOS RJ 25.804-000

Número do Processo: E-04/236/17/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **RAY JUST ROYALTIES SUISSE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**
Inscrição Estadual: 87.446.808
CNPJ: 28.798.859/0001-07
Endereço: ETR DOS BANDEIRANTES, 1987 TAQUARA - RIO DE JANEIRO RJ 22.775-111
Número do Processo: E-04/236/22/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **RAMIRO MADEIRAS RFM LTDA**
Inscrição Estadual: 76.147.396
CNPJ: 03.454.975/0001-88
Endereço: ETR DOS BANDEIRANTES, 1987 TAQUARA - RIO DE JANEIRO RJ 22.775-111
Número do Processo: E-04/236/23/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **GRANITOS E MARMORES DE SAPUCAIA LTDA**
Inscrição Estadual: 11.770.037
CNPJ: 37.931.853/0001-57
Endereço: ETR DAS ROSAS, S/N ZONA RURAL - SAPUCAIA RJ 25.880-000
Número do Processo: E-04/236/40/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **DMR SUBPRODUTOS BOVINOS EIRELI**
Inscrição Estadual: 11.696.570
CNPJ: 36.755.268/0001-80
Endereço: AVN GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 470 ANDAR: 3; SALA:311 CENTRO - NOVA IGUAÇU RJ 26.210-210
Número do Processo: E-04/079/564/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **AGUIAR & LIMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA**
Inscrição Estadual: 11.640.575
CNPJ: 35.585.088/0001-35
Endereço: RUA SAO JOAO, 27 PARAISO - RESENDE RJ 27.535-160
Número do Processo: E-04/079/574/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
Razão Social: **PIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**
Inscrição Estadual: 87.448.045
CNPJ: 28.699.126/0001-15
Endereço: RUA JOAO PINTO DA FONSECA, 95 SALA TRES POCOS - PINHEIRAL RJ 27.197-000
Número do Processo: E-04/079/585/2020
Fundamento legal: Art. 60, III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Endereço: RUA ALMIRANTE GRENFEEL 405 BLOCO 03 SL 506 (PARTE) - Duque de Caxias - RJ - BRASIL - 25085-135.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2021

ALMIR MACHADO VEIRA
Superintendente de Fiscalização

Id: 2290966

PORTARIA SUFIS Nº 1502 DE 06 DE JANEIRO DE 2021

DIVULGA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OBJETO DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1217/2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais considerando o disposto nos art. 65, § 4º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, na Portaria SUFIS nº 1217/2020 e o constante do Processo nº E-04/223/26/2020, e tendo em vista terem sido superadas as razões que motivaram a instauração do Procedimento de Cancelamento de Inscrição Estadual, conforme Processo nº SEI-040196/000002/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica divulgada a reativação, em 05/08/2020, da inscrição estadual do contribuinte abaixo identificado:

Razão Social: **L & M SERVIÇOS AMBIENTIAIS LTDA**
Inscrição Estadual: 86.796.759
CNPJ: 21.161.821/0001-80

Endereço: RUA 13 DE JUNHO S/N 57 CASA 3 PARTE VILA SANTA ALICE - Duque de Caxias - RJ - BRASIL - 25250-280

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2021

ALMIR MACHADO VEIRA
Superintendente de Fiscalização

Id: 2290967

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 647 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA O ART. 3º DA PORTARIA AGENERSA Nº 628/2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE GESTÃO PROCESSUAL

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 do Decreto nº 38.618, de 09 de dezembro de 2005, e pelo art. 13 do Regulamento Interno, e tendo em vista o constante dos autos do Processo nº SEI-22/007/002989/2019,

CONSIDERANDO:

- a Resolução AGENERSA nº 720, de 15 de maio de 2020;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida na 39ª Reunião Interna de 20/10/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam alterados os prazos estabelecidos no art. 3º da Portaria AGENERSA nº 628, de 15/05/2020, que dispõe sobre a COMISSÃO DE GESTÃO PROCESSUAL:

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATOS DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS Nº 1501 DE 06 DE JANEIRO 2021

DIVULGA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OBJETO DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1299/2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais considerando o disposto nos art. 65, § 4º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, na Portaria SUFIS nº 1299/2020 e o constante do Processo nº E-04/079/181/2020, e tendo em vista terem sido superadas as razões que motivaram a instauração do Procedimento de Cancelamento de Inscrição Estadual, conforme Processo nº SEI-040196/000002/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica divulgada a reativação, em 30/12/2020, da inscrição estadual do contribuinte abaixo identificado:

Razão Social: **JL TRANSPORTES DIESEL LTDA**
Inscrição Estadual: 78.815.345
CNPJ: 10.924.680/0001-93

Id: 2290947

MIGRAÇÃO PROCESSOS REGULATÓRIOS PARA O SEI

ETAPA	INÍCIO	FINAL	PROVIDÊNCIA
Criação Tipos Regulatórios	Concluído	-	Podará ser necessária a criação de novos tipos
Abertura Novos Processos	Concluído	-	A partir de 01/05 processos regulatórios abertos exclusivamente pelo SEI
Habilitação Usuários Externos Concessionárias	01/06/2020	01/08/2020	
Migração de Todos os Processos Físicos	01/07/2020	31/10/2022	Sob responsabilidade do Protocolo e SECEX, que deverão solicitar aos setores a devida atualização da digitalização para a migração
Migração dos Processos Físicos com carga SECEX, SUPAD, SORFI, ASIN, ARHU e QUIDDORIA	01/07/2020	28/02/2021	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada
Migração dos Processos Físicos com carga CAENE, CAPET, CASAN, AUDITORIA, CORREGEDORIA, ASRIN, CARES, PROCURADORIA e CODIR anos 2020 e 2019	01/03/2021	30/08/2021	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada
Migração dos Processos Físicos com carga CAENE, CAPET, CASAN, AUDITORIA, CORREGEDORIA, ASRIN, CARES, PROCURADORIA e CODIR ano 2018	01/07/2021	31/10/2021	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada
Migração dos Processos Físicos com carga CAENE, CAPET, CASAN, AUDITORIA, CORREGEDORIA, ASRIN, CARES, PROCURADORIA e CODIR ano 2017	01/11/2021	28/02/2022	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada
Migração dos Processos Físicos com carga CAENE, CAPET, CASAN, AUDITORIA, CORREGEDORIA, ASRIN, CARES, PROCURADORIA e CODIR ano 2016	01/03/2022	30/08/2022	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada
Migração dos Processos Físicos com carga CAENE, CAPET, CASAN, AUDITORIA, CORREGEDORIA, ASRIN, CARES, PROCURADORIA e CODIR anos anteriores 2015	01/07/2022	31/10/2022	O Protocolo/SECEX solicitarão aos setores a remessa dos processos físicos com a digitalização atualizada

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

Id: 2290890

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4162 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - SERVIÇO EMERGENCIAL NA ELEVATÓRIA LAMEIRÃO.

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o inteiro teor da Decisão editada em 03/12/2020, que

determinou a aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, no importe de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 2º - A penalidade acima ratificada tem por fundamento o disposto nos artigos 2º, caput, 3º, incisos I, II, VI, IX e XIII e 17, §1º, incisos II e III todos do Decreto Estadual 45.344/2015 combinados com os artigos 2º, Parágrafo Único, 19, inciso VIII, 20, inciso V, 21, inciso I e 22, inciso IV todos da IN CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente os documentos elencados no Ofício AGENERSA/PRESI nº 230, de 30/11/2020, nos prazos ali dispostos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2290891

DROGAS, DIGA NÃO